



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.**  
(PROCESSO Nº)

**INSTITUI O PLANO DIRETOR DE  
DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE  
GOVERNADOR VALADARES – MINAS GERAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.-**

A Câmara Municipal de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Governador Valadares, fundamentado no Estatuto da Cidade, Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana do Município.

§ 2º. As políticas, planos, programas, projetos e obras realizadas no Município deverão atender às diretrizes indicadas nesta Lei.

**Art. 2º.** São Leis que complementarão o Plano Diretor:

- I - Lei Municipal do Perímetro Urbano;
- II - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;
- IV - Código Municipal de Obras e Edificações;
- V - Código Municipal de Posturas;
- VI - Código Ambiental do Município;
- VII - Lei Municipal da Mobilidade Urbana.

§ 1º. No prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei, as Leis referidas no “caput” do artigo deverão ser revistas e aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. O Plano Diretor aplica-se a todo território municipal.

§ 3º. Outros diplomas normativos que venham a ser editados na esfera municipal e que tratem de matéria pertinente ao planejamento e desenvolvimento municipal deverão observar as disposições desta Lei e do conjunto de leis que integram o Plano Diretor.

**Art. 3º.** A Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana do Município de Governador Valadares tem por objetivos:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendidos como o direito à terra urbana, moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

II - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento sócio - econômico do Município e do território sob sua área de influência;

III - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

IV - garantia de condições de desenvolvimento para os setores econômicos de forma integrada ao desenvolvimento social, à prestação dos serviços públicos, à preservação ambiental e à melhoria da qualidade de vida da população;

V - ordenamento dos processos de adensamento e expansão urbana, de forma a maximizar a utilização da infra-estrutura e equipamentos urbanos já implantados e orientar a adequada distribuição dos investimentos públicos;

VI - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação sócio - econômica da população e as normas ambientais;

VII - definição dos indicadores da função social da propriedade urbana, apontando os meios e as áreas para intervenção, com vistas à justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes das obras de infra-estrutura e serviços urbanos e a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;

VIII - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IX - garantia do cumprimento da função social da propriedade urbana, pública ou privada e o pleno acesso de todos os cidadãos:

a. à propriedade imobiliária urbana e à moradia;  
b. aos serviços públicos essenciais e aos equipamentos urbanos e comunitários;  
c. ao bem-estar físico e ambiental das zonas urbanas através de sua utilização compatível com as normas urbanísticas.

X - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

XI - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, e atendimento ao interesse social;

XII - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira, como também, dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais.

### **CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE PLANEJAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO**



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 4º.** A atuação do Governo Municipal, no que se refere ao desenvolvimento urbano, será norteada pelas diretrizes emanadas desta Lei e objetivará a articulação do Poder Executivo local com:

- I - os representantes do Poder Legislativo Municipal;
- II - a comunidade valadarense em suas várias formas de organização representativa;
- III - o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU);
- IV - os Municípios polarizados por Governador Valadares;
- V - o Governo do Estado de Minas Gerais;
- VI - o Governo Federal.

**Art. 5º.** Caberá ao Poder Executivo, a fim de operacionalizar a Política Municipal de Desenvolvimento e Expansão Urbana:

I - garantir estudo e promover ações no sentido de rever e adequar a estrutura administrativa da Prefeitura à consecução das diretrizes preconizadas nesta Lei, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contados do início de vigência desta Lei;

II - cumprir e fazer cumprir as diretrizes e normas referentes ao ordenamento do solo nas zonas urbanas do Município, através do exercício eficaz do poder de fiscalização e polícia;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições legais referentes à proteção do meio ambiente nas zonas urbana e rural do Município, através do exercício eficaz da fiscalização e da observância das normas contidas na Constituição da República e na legislação federal, estadual e municipal;

IV - promover a atualização do cadastro de bens imóveis municipais e a ampliação do estoque de terras públicas;

V - articular com os governos estadual e federal, no sentido de atrair investimentos afetos a essas instâncias de Poder que contribuam para o desenvolvimento do Município de Governador Valadares, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

**Art. 6º.** O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município deverão observar as diretrizes expressas nesta Lei.

SEÇÃO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

**Art. 7º.** Fica regido por esta Lei o Sistema Municipal de Planejamento Urbano, com o objetivo de coordenar, articular e melhorar a eficácia das ações do Executivo Municipal na sua área de competência, obedecendo aos seguintes princípios:

I - integração e coordenação do planejamento do desenvolvimento urbano, articulando o planejamento aos diversos agentes públicos e privados intervenientes sobre a cidade e demais núcleos urbanos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - integração e coordenação do planejamento dos órgãos da Prefeitura de Governador Valadares na atuação relativa ao desenvolvimento e expansão urbana;

III - participação popular no planejamento urbano e acompanhamento da execução das ações planejadas;

IV - transformação do planejamento urbano em processo permanente e flexível, capaz de se adaptar continuamente às mudanças exigidas pelo desenvolvimento do meio urbano.

**Art. 8º.** Os órgãos responsáveis pela implantação do Sistema Municipal de Planejamento Urbano são a Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

**Parágrafo Único** – Além destes, os agentes integrantes do sistema municipal de planejamento urbano são:

- I - a administração superior da Prefeitura;
- II - os órgãos de planejamento das outras Secretarias da Prefeitura;
- III - os órgãos de planejamento das entidades da administração indireta da Prefeitura;
- IV - os conselhos criados por lei, além do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU;
- V - outras instituições públicas e privadas que interferem no espaço urbano de Governador Valadares.

**Art. 9º.** Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação (SEPLAN) a responsabilidade pela implantação e gestão da Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** – Com vistas à implementação da política de que trata este artigo, todos os órgãos da administração direta e indireta municipal deverão colaborar com as atividades da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, naquilo que lhe couber.

**Art. 10.** Cabe à SEPLAN manter, assessorar e subsidiar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU.

### SEÇÃO III - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

**Art. 11.** Fica instituído e regido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano de Governador Valadares (CMDU), por esta Lei, órgão colegiado de natureza consultiva, e de apoio à fiscalização, que deverá se pronunciar sobre os diferentes aspectos de implementação das diretrizes de desenvolvimento contidas no Plano Diretor e sua legislação complementar.

**Art. 12.** São atribuições básicas do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU:

- I - auxiliar o Poder Público nas questões urbanas e ambientais do Município, opinando e orientando sobre os casos omissos no Plano Diretor encaminhado ao Executivo Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - avocar a si o exame e opinião sobre qualquer assunto que julgar de importância para as políticas urbanas e ambientais do Município;

III - opinar previamente sobre os planos e programas anuais e plurianuais de trabalhos relativos às questões tratadas no Plano Diretor;

IV - emitir parecer sobre o processo de concessão de licenças e aplicação de penalidades previstas nas leis componentes do Plano Diretor e em suas regulamentações, sempre que acionadas pelo Executivo Municipal ou entidades organizadas da comunidade;

V - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e recuperar o meio ambiente urbano e rural;

VI - auxiliar o Executivo Municipal na ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação urbanística e de proteção ambiental;

VII - receber denúncias da população e tomar as providências cabíveis nas questões afetas ao Plano Diretor.

**Art. 13.** O Executivo Municipal, no prazo máximo de 4 (quatro) meses, contados do início de vigência desta Lei, editará decreto estabelecendo a regulamentação da composição e funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

§ 1º. Na composição do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, será assegurada a participação dos diversos segmentos da sociedade civil, através de suas entidades representativas.

§ 2º. O presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU será eleito por seus membros.

### **CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I - DO MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**

**Art. 14.** A formulação de políticas, planos e programas e a execução de projetos para intervenção no Município de Governador Valadares, observará como princípio a ocupação das áreas urbanas consolidadas, objetivando a adequação da infra-estrutura e serviços já implantados, bem como a correção de situações urbanísticas existentes e indesejáveis e a preservação das áreas rurais, tendo por base o macrozoneamento municipal.

**Art. 15.** O macrozoneamento municipal compreende:



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Zona Urbana que corresponde o perímetro urbano da Sede Municipal e dos Distritos;  
II - Zona Rural correspondendo o restante do Município;  
III - Zona de Proteção Ambiental, que corresponde às áreas protegidas pela legislação federal.

**Art. 16.** A Zona Urbana da Sede Municipal de Governador Valadares é composta pelas seguintes áreas:

I - Área de Adensamento Prioritário;  
II - Área de Adensamento Não Prioritário;  
III - Área de Recuperação Urbanística e Fundiária;  
IV - Área de Interesse Ambiental.

**Parágrafo Único** - As áreas de que trata este artigo serão mapeadas em estudo posterior, o qual será aprovado em lei específica como Mapa de Macrozoneamento Urbano de Governador Valadares e Mapa de Macrozoneamento Rural de Governador Valadares, que farão parte integrante desta Lei, em um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 17.** A Área de Adensamento Prioritário é destinada ao adensamento urbano imediato, devendo ser objeto preferencial dos investimentos públicos, bem como da aplicação dos instrumentos de política urbana previsto nesta Lei, com vistas à ocupação de lotes e glebas vagos.

**Art. 18.** A Área de Adensamento Não Prioritário apresentando características urbanísticas, ambientais e sócio-econômicas diferenciadas é subdividida da seguinte forma, conforme estabelecido no Mapa de Macrozoneamento:

I - Área de Adensamento Não Prioritário I – cujo adensamento não deve ser estimulado, implicando a manutenção de sua densidade, mediante a adoção de procedimentos jurídicos, administrativos e técnicos para correção de situações urbanísticas indesejáveis;

II - Área de Adensamento Não Prioritário II – de ocupação já consolidada, cujas condições de acessibilidade e infra-estrutura suportam o adensamento espontâneo, não necessitando de estímulos à sua ocupação.

**Art. 19.** Área de Recuperação Urbanística e Fundiária, corresponde às áreas ocupadas irregularmente pela população de baixa renda, devendo ser objeto prioritário de investimento do setor público em obras de regularização urbanística e fundiária, visando sua adequação às condições físico-ambientais, jurídicas e sócio-econômicas do Município.

**Art. 20.** A Área de Interesse Ambiental é composta por partes do sítio urbano destinadas à urbanização restrita, objetivando assegurar a qualidade ambiental da cidade através da preservação do patrimônio natural existente e da proteção aos mananciais conforme previsto na Lei Orgânica do Município e no Código Ambiental do Município.

**Art. 21.** A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e a Lei de Parcelamento do Solo Urbano detalharão as áreas propostas por este Plano Diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** - De forma complementar ao zoneamento proposto, a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano poderá criar Áreas de Interesse Especial Urbanístico ou Áreas de Interesse Especial Urbanístico-Ambiental, destinadas à:

- a. implantação de obras e equipamentos necessários à articulação viária intra-urbana e intra-municipal;
- b. recuperação ambiental e ampliação de áreas verdes, de esporte e lazer;
- c. implantação de grandes equipamentos, públicos ou privados, de interesse coletivo e relevantes para o desenvolvimento municipal.

SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES GERAIS DE DESENVOLVIMENTO FÍSICO-URBANÍSTICO

**Art. 22.** O Poder Público Municipal adotará as seguintes diretrizes que nortearão o estabelecimento de políticas e a implementação de ações para o desenvolvimento físico-urbanístico das zonas urbanas, no espaço territorial do Município de Governador Valadares:

I - estimular a ocupação das áreas de Adensamento Prioritário de acordo com o disposto no Macrozoneamento até a efetiva consolidação da malha urbana existente, evitando o surgimento de periferias desvinculadas;

II - incentivar a ocupação de lotes e glebas vagos através da aplicação dos instrumentos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade, de acordo com as indicações do Mapa de Macrozoneamento Urbano de Governador Valadares;

III - promover a urbanização, a regularização fundiária e a titulação de áreas ocupadas por moradores de baixa renda, de acordo com as indicações do Mapa de Macrozoneamento Urbano de Governador Valadares;

IV - promover, quando for o caso, a remoção de população assentada sobre áreas de risco, de acordo com as indicações da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

V - incentivar o parcelamento com fins sociais nas áreas de urbanização preferencial, de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, na Lei Orgânica Municipal e Código Ambiental Municipal;

VI - equipar as áreas públicas dos loteamentos já parcelados, para que estas não funcionem como locais de invasão pela população;

VII - promover a estruturação e atualização do Sistema Municipal de Informações adotando o conceito de cadastro único, multiutilitário, que reunirá informações do Cadastro Imobiliário, Tributário, Patrimonial, de natureza ambiental, físico-territoriais, sócio-econômica e outras de relevante interesse para o Município e a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos, progressivamente geo-referenciadas em meio digital;

VIII - assegurar ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações, disponibilizada na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Governador Valadares, Internet e Intranet;



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

IX - incentivar a descentralização dos usos de comércio e serviços da região, estruturando centros de bairros de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

X - estabelecer medidas que incentivem a transferência de indústrias para o Distrito Industrial ou para as áreas indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

XI - controlar as condições de instalação das diversas atividades urbanas e de grandes empreendimentos, minimizando as repercussões negativas;

XII - realizar obras de contenção de encostas e de urbanização de áreas de ocupação precária;

XIII - regularizar e ampliar os serviços de coleta de lixo e de limpeza pública, para que possam atender a todos os bairros da cidade;

XIV - priorizar os investimentos públicos em drenagem para reduzir os impactos causados pelas cheias do Rio Doce e seus afluentes na área urbana;

XV - desenvolver um parque linear ao longo do Rio Doce, dentro da área do perímetro urbano do Município, em consonância com a legislação ambiental, com implantação de calçadão para pedestres e ciclistas, arborização adequada, áreas verdes e espaços para prática de atividades esportivas e de lazer para a população;

XVI - criar áreas verdes, a serem delimitadas na cidade, como praças públicas e parques municipais, que funcionem também como espaços de lazer para a população;

XVII - dar um tratamento especial às lagoas da cidade localizadas no perímetro urbano, tanto em termos de revitalização das suas margens, como em criação de áreas verdes, calçadão em seu entorno e equipamentos de ginásticas para atividades esportivas;

XVIII - incentivar o uso residencial na região, visando resgatar a sua habitabilidade, sociabilidade e valorização urbanística;

XIX - preservar os marcos urbanos de valor histórico, artístico e cultural;

XX - proteger os elementos paisagísticos, promover a desobstrução visual da paisagem da cidade, privilegiando sobretudo, a vista para o Pico da Ibituruna;

XXI - garantir a revitalização urbana das áreas de valor histórico e cultural.

### SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES PARA HABITAÇÃO

**Art. 23.** É diretriz geral das ações relativas à habitação de interesse social a garantia de condições de habitabilidade às áreas ocupadas por população carente, sendo diretrizes específicas para a política habitacional:

I - atualizar Política Municipal de Habitação e criar mecanismos necessários para implementá-la;



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

II - promover a institucionalização adequada da política habitacional através do investimento em estrutura administrativa e legislação específica;

III - criar mecanismos para intermediar e buscar fontes estáveis e permanentes de recursos, através de estratégias diversificadas;

IV - delimitar áreas para a implantação de programas habitacionais de interesse social e garantir a ampliação de estoque de terrenos urbanizados para este fim, integrando na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano às Zonas Habitacionais de Interesse Social (ZHIS);

V - desenvolver projetos de urbanização e efetivar a regularização fundiária de loteamentos populares e de favelas, mediante a aprovação de projetos de parcelamento e titulação dos moradores;

VI - atualizar o cadastro e a delimitação das áreas das Zonas Habitacionais de Interesse Social (ZHIS) e dar continuidade aos projetos de urbanização e de regulação fundiária destas áreas;

VII - estimular formas consorciadas de produção de moradias populares, com a participação do Poder Público e da iniciativa privada;

VIII - efetivar remoção de população assentada sobre áreas de risco e insalubres, priorizando-a na ocupação de imóveis integrados aos programas municipais de habitação;

IX - promover a implantação de planos, programas e projetos, por meio de cooperativas habitacionais, com utilização do processo de autogestão ou mutirão, desenvolvendo sistemas alternativos para o barateamento das construções;

X - promover a participação da população interessada na formulação e no desenvolvimento de programas habitacionais e de regularização fundiária;

XI - oferecer assistência técnica e disponibilizar planta genérica de projeto de arquitetura à população de baixa renda.

### SEÇÃO IV - DAS DIRETRIZES PARA A MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO

**Art. 24.** Cabe à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEPLAN planejar o sistema viário do Município e à Secretaria Municipal de Obras e Sistema Viário - SEMOV a execução e operacionalização dos serviços.

**Art. 25.** São diretrizes para a mobilidade urbana de Governador Valadares:

I - elaborar o Plano Diretor de Transporte e Mobilidade Urbana, observando as disposições da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Lei Municipal de Mobilidade Urbana, considerando:

a. a definição e caracterização de corredores de tráfego, a hierarquização das vias e sua articulação, nos âmbitos urbano e interdistrital;

b. a promoção da integração física e tarifária do transporte coletivo, urbano e distrital, e da sua priorização na circulação, da implantação de projetos de pavimentação das vias que lhe servem de



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

itinerário, construção de abrigos, acessos e demais equipamentos, assim como o aprimoramento de seus mecanismos de controle;

c. o redirecionamento do fluxo de veículos de carga do centro da cidade e a definição de novas áreas para localização de terminais de carga e descarga, de acordo com o disposto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

d. a promoção do modo ciclovitário, com revalorização das ciclovias existentes e implantação de novos percursos;

e. a promoção do caminhar a pé, com definição de percursos, estabelecimento de preferências na circulação e implantação de equipamentos de apoio.

II - desenvolver programa de criação e adequação de terminais, abrangendo:

a. a realização de estudo sobre a viabilidade de implantação de terminal intermodal de passageiros no Município;

b. a realização de estudo sobre a viabilidade de implantação de terminal / central de cargas e fretes no Município.

III - melhorar e conservar as estradas vicinais do Município;

IV - melhorar a infra-estrutura do aeroporto adequando-o com as necessidades do Município, considerando sua inserção regional;

V - criar ao longo das rodovias que estão localizadas no perímetro urbano, via marginal paralela à mesma para desvincular o trânsito rodoviário do trânsito local;

VI - estabelecer programas e projetos de educação no trânsito e de proteção à circulação de pedestres e de grupos específicos, facilitando o seu acesso ao sistema de transporte;

VII – com relação ao transporte coletivo urbano:

a. assegurar a integração das áreas urbanas ocupadas, inclusive dos núcleos rurais e a acessibilidade da população aos centros de comércio, serviços, empregos e aos equipamentos comunitários;

b. ampliar a cobertura territorial e o nível dos serviços ofertados, acompanhando o crescimento da demanda, sempre incorporando a segurança, a rapidez, o conforto e a regularidade.

**Art. 26.** Deverá ser implantado Programa de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais, com realização de estudo próprio e abrangente, que preconize e fiscalize a inserção, em todas as situações cabíveis, existentes e por vir, no trânsito e no transporte público, de dispositivos de atendimento às diversas categorias de necessidades.

**Art. 27.** Deverá ser implantado Programa de Atenção a Situações Especiais, que desenvolva e implante intervenções específicas, físicas, operacionais e de apoio, assim como fiscalize o seu funcionamento, em situações como escolas, creches, áreas de realização de eventos e outros similares.

**Art. 28.** Implantar Programa de Capacitação e Aparelhamento da Secretaria Municipal de Obras e Sistema Viário - SEMOV, com qualificação do pessoal e aquisição de programas e equipamentos.

SEÇÃO V - DAS DIRETRIZES PARA A INFRA-ESTRUTURA URBANA



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 29.** Tendo como diretriz a consolidação das estruturas básicas de apoio ao desenvolvimento do Município de Governador Valadares, a Política Municipal de Infra-estrutura e Serviços Urbanos visa ao atendimento amplo de seus cidadãos, sempre em consonância com as demais diretrizes estabelecidas neste Plano Diretor, e dentro dos princípios do desenvolvimento humano sustentável, criando as condições necessárias para a sua implementação.

**Art. 30.** A Política Municipal de Infra-Estrutura e Serviços Urbanos objetiva dentre outras orientações, o seguinte:

I - implantar, manter e/ou ampliar progressivamente o atendimento de infra-estrutura e de serviços urbanos pelo Poder Executivo, de forma a promover sua utilização e acesso a todos os cidadãos;

II - estabelecer metas quantitativas e qualitativas para atendimento de infra-estrutura e de serviços urbanos;

III - promover a articulação dos organismos municipais responsáveis pela infra-estrutura e pelos serviços urbanos.

**Art. 31.** O Poder Executivo deverá articular-se com concessionárias, públicas ou privadas, das várias esferas governamentais, tendo em vista a compatibilização e otimização de recursos e intervenções.

**Art. 32.** O Poder Executivo deverá promover estudos com objetivo de regulamentar a utilização do espaço aéreo, do solo e do subsolo das vias e logradouros públicos, inclusive das obras de arte de domínio público municipal, visando a implantação, instalação e passagem de redes e serviços de infra-estrutura, por entidades de direito público e privado, e a respectiva cobrança por este direito de uso.

§ 1º - As redes de infra-estrutura de que trata o “caput” deste artigo se referem:

I - à distribuição de energia elétrica e de iluminação pública;

II - a comunicação em geral;

III - às dutovias, como distribuição de gás, petróleo e derivados, e produtos químicos;

IV - as vias de transmissão e recepção de dados analógicos e digitais, através de cabos de fibras de óticas, qualquer tipo de cabo metálico, ou qualquer outro meio condutor;

V - a distribuição de água potável e coleta de esgoto sanitário.

§ 2º - Os serviços de infra-estrutura incluem armários, gabinetes, cabines, caixas de passagem, “containers” e antenas, dentre outros.

**Art. 33.** Os projetos de implantação, instalação e passagem referidos no artigo anterior ficarão sujeitos à análise pelo setor responsável da Prefeitura Municipal, considerada a legislação vigente.

**Parágrafo Único** – Os projetos de que trata o “caput” deste artigo serão objeto de cadastro municipal específico, o qual deverá ser regulamentado pelo Poder Executivo, com vistas à cobrança de preço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 34.** São diretrizes relativas à distribuição de energia elétrica e iluminação pública, dentre outras:

I - assegurar a expansão das redes de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, tendo como critérios básicos a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II - promover estudos específicos para a iluminação pública em áreas de interesse histórico e cultural, de modo a conciliar os requisitos técnicos à preservação da sua identidade e ambiência;

III - promover estudos específicos no sentido da melhoria da iluminação pública nos corredores de circulação do Município;

IV - promover estudos com objetivo de aumentar a eficácia da iluminação pública em áreas com alta incidência e/ou onde houver aumento significativos de criminalidade, definidas aqui pelos órgãos de segurança pública.

**Parágrafo Único** – Os preceitos e indicadores de eficiência de atendimento do serviço são aqueles estabelecidos pela agência federal reguladora da matéria.

**Art. 35.** São diretrizes relativas à telefonia, dentre outras:

I - assegurar a expansão dos serviços de telefonia fixa e móvel segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas;

II - promover a ampliação da oferta de telefones públicos nos corredores de circulação, nos equipamentos públicos comunitários, nas escolas e centros de saúde, priorizando a instalação, em número adequado nas regiões carentes e na Zona Rural, de telefones públicos comunitários;

III - garantir a integração das telecomunicações no que se refere à telefonia fixa, pública e móvel, visando atender a demanda no tempo e no local e com a qualidade determinada pelo mercado;

IV - divulgar informações relativas aos riscos das emissões de ondas eletromagnéticas geradas pelas torres de telefonia, e garantir que os níveis de emissões não prejudiquem a população;

V - promover ações junto à concessionária de telefonia fixa no sentido de que as tarifas das ligações telefônicas intra - municipais sejam unificadas.

**Parágrafo Único** – Os preceitos e indicadores de eficiência de atendimento do serviço são aqueles estabelecidos pela agência federal reguladora da matéria.

**Art. 36.** São diretrizes relativas ao serviço postal, dentre outras:

I - promover a acessibilidade do serviço postal a toda a comunidade;



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

II - assegurar a oferta de serviço postal inclusive nos distritos e povoados, através de programas de parceria com a permissionária, tais como as de agências comunitárias, visando à integração com o estado e o país;

III - promover a instalação de caixas coletoras postais distribuídas em toda região urbanizada da cidade ou onde não se justificar a instalação de agências.

**Art. 37.** A transmissão e recepção de dados tem como diretriz assegurar a acessibilidade aos serviços de transmissão e recepção de dados, quer seja através de redes de cabos metálicos, fibras óticas, ondas eletromagnéticas, satélites, ou outro meio que vier a existir, tendo como alvo a conexão em banda larga, segundo a distribuição espacial da população e das atividades sócio-econômicas.

**Art. 38.** São diretrizes relativas à pavimentação e manutenção de vias urbanas, dentre outras:

I - promover a pavimentação de todas as vias do Município e, em função de sua categoria e capacidade de tráfego, sempre optando por soluções associadas a um sistema de drenagem pluvial;

II - adequar a pavimentação das vias urbanas à circulação de transporte coletivo de maneira geral e, especificamente, possibilitar o seu acesso às áreas ocupadas por população de baixa renda;

III - contribuir para a melhoria da acessibilidade da população aos locais de emprego, de serviços e de equipamentos comunitários;

IV - determinar as áreas prioritárias para implantação da pavimentação urbana, bem como acompanhar a execução do serviço nos novos loteamentos;

V - estabelecer programa periódico de manutenção de vias urbanas e estradas vicinais.

### **CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL**

#### **SEÇÃO I – DAS DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 39.** São diretrizes para as políticas e ações de proteção ambiental:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais referente aos recursos ambientais existentes na Zona Urbana e na Zona Rural do Município, através do exercício eficaz da fiscalização e da observância das normas federal, estadual e municipal;

II - implementar a política ambiental, objetivando a conservação e a recuperação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes do Município, através da aplicação do disposto na legislação componente do Plano Diretor, especialmente o Código Ambiental do Município de Governador Valadares;

III - atribuir à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SEMA, as funções de coordenação e articulação de política ambiental do Município;

IV - incentivar e apoiar tecnicamente os grupos de defesa ambiental no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

V - exigir a adoção, por parte das indústrias já instaladas, de medidas para redução da poluição e para prevenção e combate a acidentes que venham a comprometer a qualidade e o equilíbrio do meio ambiente, assim como exigir das indústrias e empreendimentos de porte que venham a se instalar os estudos de licenciamento ambiental correspondentes;

VI - estabelecer incentivos à transferência de indústrias, comércio e serviços incompatíveis com o uso residencial para as áreas indicadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

VII - promover a proteção e a reposição das matas ciliares em todas as nascentes e margens dos corpos d'água situados no Município;

VIII - promover a proteção e a revitalização das margens dos córregos, ribeirões e lagoas existentes na Sede Municipal;

IX - promover a recuperação das áreas ambientalmente degradadas nas áreas urbanas que apresentam problemas de erosão;

X - compatibilizar a ocupação urbana com o sítio físico, de modo a contribuir para a garantia de um bom padrão de qualidade urbanística e ambiental;

XI - promover a proteção, conservação e recuperação ambiental do Pico da Ibituruna, observando o disposto no Código Ambiental do Município, além de:

a - elaborar, com a anuência do Estado, o Plano de Gestão da Área de Proteção Ambiental do Pico da Ibituruna (APA do Pico da Ibituruna), buscando estabelecer critérios de usos que busquem a proteção do ecossistema e de recursos naturais da área;

b - implementar programa de preservação e expansão das áreas reflorestadas na Área de Proteção Ambiental - APA do Pico da Ibituruna;

c - criar pequenas reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação na Área de Proteção Ambiental - APA do Pico da Ibituruna, dotando-as de infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

d - garantir, em colaboração com outros órgãos, a fiscalização para preservação dos recursos ambientais da área;

e - revitalizar áreas em estágio de degradação ou degradadas;

f - garantir a legalização, junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) para a captação e uso da água de mananciais superficiais ou subterrâneos, assim como, o incentivo ao armazenamento de água da chuva para usos não pessoais;

g - exigir a construção de fossas sépticas para qualquer tipo de propriedade onde não é possível o atendimento por rede coletora de esgotos sanitários;

h - aumentar a coleta de resíduos sólidos no que se refere à frequência, quantidade de recipientes coletores e trajeto do caminhão de acordo com a demanda verificada.

XII - efetivar programas para a conservação das áreas verdes nos núcleos urbanos, através da utilização dos seguintes instrumentos:

a - criação de unidades de interesse ambiental;

b - permuta ou transferência do potencial construtivo;

c - doação em favor do Município;

d - desapropriação;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

e - incentivos fiscais aos proprietários.

XIII - proteger e recompor a arborização urbana existente de modo a garantir um bom padrão de arborização na cidade;

XIV - efetivar programas para utilização das áreas verdes com vistas à criação de praças, parques e áreas de lazer, conforme previsto nas diretrizes gerais de desenvolvimento físico-urbanístico;

XV - elaborar o mapeamento das áreas de risco relacionadas à instabilidade de encostas e das baixadas sujeitas à inundação a fim de promover o uso racional dessas áreas;

XVI - divulgar, com maior intensidade, o Programa de Agricultura Urbana;

XVII - promover o controle do uso de agrotóxicos, procedendo com base nas seguintes medidas:

a - cumprimento e fiscalização do disposto em legislação federal, estadual e municipal;

b - obrigatoriedade da utilização do receituário agrônomico;

c - efetivação de solução para o destino final de vasilhames;

d - campanhas de esclarecimento e conscientização pública;

e - proibição do uso de agrotóxicos nas zonas urbanas.

XVIII - incentivar os proprietários rurais a utilizar técnicas de armazenagem de água da chuva;

XIX - fiscalizar as propriedades rurais a fim de evitar a prática de queimadas;

XX - assegurar a atuação do Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) como órgão colegiado e deliberativo, envolvendo a participação da comunidade nas discussões e decisões locais.

**Art. 40.** Deverá ser elaborada a Agenda 21 local, como orientação para ações a médio e longo prazo, referente ao desenvolvimento em direção a sustentabilidade.

**Art. 41.** Deverá ser incentivada a implantação das Unidades de Conservação, conforme o Código Ambiental do Município.

**Art. 42.** Deverá ser efetivado um Programa Municipal de Educação Ambiental, em parceria com demais secretarias municipais, em especial a Secretaria de Educação.

## SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES PARA O SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 43.** São diretrizes gerais para o saneamento ambiental:

I - incentivar a elaboração de um Plano Diretor para o Sistema Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) e uma melhor interação entre o SAAE e o Poder Público Municipal;

II - assegurar o tratamento de qualquer tipo de efluente e esgotamento sanitário antes de seu lançamento no Rio Doce;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - estimular a proteção dos mananciais de abastecimento do Município, visando assegurar a sua qualidade;

IV - implementar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos (PGRSU), com destaque para a implementação da coleta seletiva no Município, visando a reciclagem dos resíduos sólidos, ampliando o apoio à Associação de Catadores de Recicláveis Natureza Viva (ASCANAVI);

V - implantar um Plano Municipal de Drenagem Urbana com o objetivo de estabelecer a eficiência do sistema na Sede Municipal e nos Distritos, impedindo o lançamento de esgoto na rede pluvial.

SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES PARA O SANEAMENTO AMBIENTAL DA SEDE MUNICIPAL

**Art. 44.** São diretrizes para o saneamento ambiental da Sede Municipal:

I - promover a expansão da rede de distribuição de água para atendimento de todas as residências localizadas em regiões altas e periféricas, adotando em conjunto, a eliminação de ligações clandestinas;

II - promover a expansão da rede de esgotamento sanitário, garantindo a canalização dos efluentes domésticos de toda a sede, adotando em conjunto, a eliminação de ligações clandestinas;

III - exigir a garantia, por parte do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, que serão construídas as Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs), cumprindo as exigências das legislações estadual e federal;

IV - promover a ampliação da capacidade da rede de drenagem a fim de captar um maior volume de água pluvial.

SEÇÃO IV - DAS DIRETRIZES PARA O SANEAMENTO AMBIENTAL NA ZONA RURAL

**Art. 45.** São diretrizes para o saneamento ambiental nos Distritos da Zona Rural:

I - promover a expansão da rede de distribuição de água para que atenda todas as residências, integrando com a construção de sub - estações de tratamento de água, garantindo a melhoria na qualidade da água;

II - priorizar a construção de redes de esgotamento sanitário ou fossas sépticas, juntamente com Estações de Tratamento de Esgoto (ETEs) compactas, para tratamento dos efluentes líquidos domésticos;

III - promover a ampliação da capacidade da rede de drenagem a fim de captar um maior volume de água pluvial;

IV - promover o aumento da frequência de coleta dos resíduos sólidos nos distritos, assim como o número de recipientes coletores, estudando a melhor localização para dispô-los;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

V – promover o atendimento do abastecimento de água, do esgotamento sanitário e da destinação final adequada dos resíduos sólidos a toda a Zona Rural do Município, buscando soluções alternativas sempre que necessário, integradas às ações de educação ambiental.

**CAPÍTULO V - DAS DIRETRIZES PARA OS DISTRITOS E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO**

**Art. 46.** São diretrizes para os Distritos e Zona Rural do Município:

I - manter transitável durante todo o tempo as vias de acesso da Sede Municipal para os Distritos, dotando-as de dispositivos de drenagem adequados;

II - melhorar a qualidade do transporte urbano que liga os Distritos à sede do Município e ampliar o número de horários disponíveis;

III - estimular novas atividades econômicas nos Distritos, que possam gerar emprego e fixar o homem no campo;

IV – estimular a criação de associações agropecuárias e aumentar a assistência técnica no campo para apoiar o produtor rural;

V - manter posto de saúde equipado e com atendimento médico nos Distritos;

VI - melhorar e diversificar as atividades comerciais e a oferta de serviços básicos nos Distritos do Município, evitando o excessivo deslocamento da população local para a sede do Município;

VII – promover ações de articulação junto ao governo estadual no sentido de buscar a oferta do ensino de segundo grau nos Distritos;

VIII – buscar aumentar o número de vagas na pré-escola e no primeiro grau;

IX - desenvolver o calçamento das ruas do perímetro urbano dos Distritos, dando preferência para o uso do calçamento intertravado;

X - incluir no Programa Habitacional do Município o atendimento à população da área rural;

XI - remover as famílias que estão vivendo em áreas de risco ou impróprias para a ocupação humana;

XII - regularizar as áreas verdes e públicas invadidas pela população;

XIII - criar equipamentos comunitários e áreas de lazer para a população nas sedes dos Distritos;

XIV - implantar horta comunitária para abastecer a população nos Distritos e estimular as hortas domésticas;

XV - respeitar o afastamento das edificações em relação às faixas de domínio das rodovias;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI - implementar as ações relativas à Zona Rural estabelecidas nos demais capítulos deste Plano Diretor.

**CAPÍTULO VI - DOS INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA**

**SEÇÃO I – DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA**

**Art. 47.** De acordo com o disposto no Estatuto da Cidade, o proprietário de imóvel urbano não edificado, sub - utilizado ou não utilizado, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão aprovada pelo Legislativo, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

§ 1º. Os instrumentos previstos neste artigo serão aplicados nas Áreas de Adensamento Prioritário e regulamentados por lei municipal específica.

§ 2º. Os instrumentos de que trata este artigo não são aplicáveis:

I - a imóveis que sejam a única propriedade do titular;

II - a imóveis cobertos com vegetação nativa, nos termos da regulamentação desta Seção.

**Art. 48.** O proprietário do imóvel será notificado pelo Executivo Municipal para o cumprimento das obrigações mencionadas nesta Seção e demais procedimentos relativos à sucessão nas obrigações previstas no Código Civil.

**Art. 49.** O prazo para o cumprimento do parcelamento e edificação compulsórios, que se dará a partir da data de notificação, será definido por lei municipal específica.

**Art. 50.** O não cumprimento da obrigação de parcelar ou edificar acarretará a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício imediatamente posterior aquele em que se deu a data de expiração do prazo da notificação para parcelar ou edificar.

**Art. 51.** O prazo e as condições para a aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU progressivo no tempo pelo Poder Público Municipal serão definidos e aprovados em lei municipal específica.

**Art. 52.** Decorrido o prazo previsto em lei específica, sem que o proprietário tenha dado ao imóvel adequado aproveitamento, o Executivo Municipal editará Decreto desapropriatório, de acordo com o art. 8º do Estatuto da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

SEÇÃO II - DA REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA E FUNDIÁRIA

**Art. 53.** São instrumentos de regularização urbanística e fundiária previstos no Estatuto da Cidade para aplicação no Município de Governador Valadares, quando for o caso:

- I - concessão do direito real de uso;
- II - concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - usucapião especial de imóvel urbano;
- IV - regularização urbanística e fundiária nas áreas de interesse social.

**Art. 54.** A concessão do direito real de uso é um instrumento jurídico que poderá ser utilizado pelo Poder Público para a regularização fundiária de terrenos públicos ocupados para fins de moradia por famílias de baixa renda e mesmo quando o uso não se destinar a moradia, mediante contrato e condições estabelecidas em lei municipal específica.

**Art. 55.** A concessão de uso especial para fins de moradia atenderá à Medida Provisória 2.220, de 4 de setembro de 2001, e dará suporte aos programas de regularização urbanística e fundiária, em caso de necessidade.

**Art. 56.** O instrumento da usucapião especial de imóvel urbano, na modalidade individual ou coletiva, será aplicado com fundamento no art. 183 da Constituição Federal e na Seção correspondente do Estatuto da Cidade, nos seus artigos 9º a 14.

**Art. 57.** A regularização urbanística e fundiária deverá integrar o Plano Municipal da Habitação de Interesse Social, atendendo aos critérios estabelecidos em legislação específica, tendo como objetivo final a titulação dos proprietários.

§ 1º. As ações de regularização urbanística e fundiária serão prioritárias nas Zonas Habitacionais de Interesse Social - ZHIS definidas nesta Lei.

§ 2º. Para cada assentamento objeto da aplicação deste instrumento deverá ser elaborado plano de intervenção contendo, no mínimo:

- I - delimitação da área a ser atingida;
- II - diagnóstico urbanístico, social e ambiental;
- III - projetos de urbanização;
- IV - programa de mobilização social e educação ambiental da comunidade diretamente afetada pela operação;
- V - legislação de uso e ocupação do solo para o assentamento regularizado.

§ 3º. Não serão passíveis de regularização urbanística e fundiária os assentamentos situados:

- I - sob pontes, viadutos e redes de alta tensão ou sobre redes de água, esgotos, drenagem pluvial, faixa de domínio de rodovias e ferrovias;
- II - em áreas de preservação permanente ou inundável;
- III - em áreas que apresentem riscos para a segurança de seus moradores;
- IV - em áreas destinadas à implantação de obras ou planos urbanísticos de interesse coletivo;



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

V - em áreas formadas há menos de 12 (doze) meses da aprovação desta Lei.

**Art. 58.** O beneficiário dos programas de regularização fundiária não pode ser proprietário de outro imóvel, urbano ou rural, no Município.

**Parágrafo Único** – Aos beneficiários dos programas de regularização fundiária é vedado:

I - transferir a outrem o direito de uso de que são beneficiários;

II - quando se tratar de unidades imobiliárias construídas pela Municipalidade, efetuar obras tendentes a alterar o imóvel ou prédio, salvo as consideradas necessárias à manutenção ou à conservação da estrutura e dos equipamentos nela instalados.

### SEÇÃO III - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 59.** O direito de preempção confere ao poder público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

**Art. 60.** O direito de preempção será exigido para as seguintes finalidades:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

II - constituição de reserva fundiária;

III - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

IV - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

V - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VI - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

§ 1º. As áreas onde poderá incidir o direito de preempção serão definidas por lei municipal específica, a partir da identificação da necessidade de implantação de projetos especiais para o desenvolvimento do Município, para a recuperação e/ou a revitalização de áreas e a proteção ao meio ambiente e ao patrimônio histórico.

§ 2º. A lei municipal específica de que trata o parágrafo anterior deverá regulamentar as condições e os prazos para implementação do direito de preempção.

### SEÇÃO IV - DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 61.** Define-se como direito de superfície o direito do proprietário urbano de conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, de modo gratuito ou oneroso, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis, abrangendo o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística e respeitando-se a legislação federal pertinente.

**Parágrafo único** - Fica o Executivo Municipal autorizado a exercer o Direito de Superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários e naquelas de interesse para o desenvolvimento econômico.

### SEÇÃO V - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 62.** A transferência do direito de construir é o direito de alienar ou de exercer em outro local o potencial construtivo previstos nas Leis de Uso e Ocupação do Solo Urbano e de Parcelamento do Solo Urbano que não possa ser exercido no imóvel de origem.

**Art. 63.** São imóveis susceptíveis à transferência do direito de construir:

I - os dotados de cobertura vegetal cuja proteção seja de interesse público, conforme delimitação territorial a ser estabelecida nas Leis de Parcelamento do Solo Urbano e de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - os destinados à implantação de programa habitacional de interesse social;

III - os sujeitos a formas de acautelamento e preservação, inclusive tombamento, que restrinjam o potencial construtivo.

**Parágrafo Único** - Consumada a transferência do direito de construir em relação a cada imóvel receptor, fica o potencial construtivo transferido vinculado a este, vedada nova transferência.

**Art. 64.** O valor da área adicional edificável é determinada com observância da equivalência entre os valores do metro quadrado do imóvel de origem e do receptor.

**Parágrafo Único** - Os valores citados no “caput” deste artigo são obtidos de acordo com a Planta de Valores Imobiliários utilizada para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITBI).

#### SEÇÃO VI - DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 65.** Operação urbana consorciada é o conjunto integrado de intervenções, com prazo determinado, coordenado pelo Executivo, com a participação de entidades da iniciativa privada, proprietários, moradores e usuários, objetivando viabilizar projetos urbanísticos estruturais, melhorias sociais especiais em áreas previamente delimitadas.

**Art. 66.** As áreas em que se incidirá a operação urbana consorciada serão definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, nos locais em que o Poder Público Municipal estiver interesse em desenvolver:

I - tratamento urbanístico de áreas públicas;

II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;

III - implantação de programa habitacional de interesse social;

IV - implantação de equipamentos públicos;

V - recuperação do patrimônio cultural;

VI - proteção ambiental, histórica e paisagística;

VII- regularização de edificações localizadas em área não parcelada oficialmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 67.** O plano de operação urbana consorciada deverá conter no mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;
- III - finalidade de operação;
- IV - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

SEÇÃO VII - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art 68.** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou da atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por estacionamento e transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - dinâmica urbana, ambiental, sócio - econômica e cultural da área de influência do empreendimento, com mapeamento;
- IX - poluição sonora, do ar, hídrica, visual ou qualquer outra ação que afete a qualidade de vida e o meio ambiente.

§ 1º. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, que ficarão disponíveis para consulta no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

§ 2º. Também constitui exigência da publicidade do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV a manutenção de versão simplificada, com acesso facilitado, no “site” da Prefeitura.

**Art. 69.** A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudos e autorizações ambientais, requeridos nos termos da legislação ambiental.

**Art. 70.** A Lei de Uso e Ocupação do Solo definirá os empreendimentos para os quais será exigido a elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ouvidos os Conselhos Municipais de Conservação e Defesa do Meio Ambiente (CODEMA) e de Desenvolvimento Urbano (CMDU).

**CAPÍTULO VII - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO**

SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES PARA SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 71.** A política municipal de saúde tem por objetivo construir uma cidade saudável segundo o paradigma de promover e melhorar a saúde da população, prevenindo doenças e buscando o prolongamento da vida de seus cidadãos e o acesso de toda a comunidade à educação, alimentação nutritiva e saudável, água potável e saneamento, habitação, trabalho, esporte, lazer e entretenimento, dentre outros.

**Parágrafo Único** – A política municipal de saúde obedecerá a legislação pertinente, em especial às Leis Federais 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, tendo como critérios de sistematização da saúde o controle social, o modelo assistencial e gerencial, o financiamento e os recursos humanos.

**Art. 72.** São diretrizes para as políticas de saúde:

- I - consolidar o Sistema Único de Saúde (SUS) no Município;
- II - promover a racionalização e a qualificação da rede física de saúde, em concordância com os princípios norteadores da legislação da Agência Nacional da Vigilância Sanitária (ANVISA);
- III - consolidar a gestão descentralizada do Sistema Único de Saúde - SUS, visando a democratização das ações e o controle social sobre as políticas e os serviços de saúde;
- IV - ampliar o controle social com a implantação dos conselhos locais e distritais de saúde;
- V - fomentar a criação de núcleos de estudo para o desenvolvimento e implantação de medicina e alimentação alternativa, desde que, autorizadas e reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e Conselho Federal de Farmácia;
- VI - implementar o Código Sanitário;
- VII - implementar os Distritos Sanitários e implantar o Pronto Atendimento Médico (PAM) nos mesmos;
- VIII - promover, através de consórcios com municípios vizinhos, repasse financeiros através de um percentual a ser definido do valor do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o custeio do Hospital Municipal que atende as Macro Regiões Leste e Nordeste;
- IX - implementar as ações intersetoriais com as secretarias e autarquias municipais, bem como com as Organizações Não Governamentais (ONG's);
- X - implementar ações para detecção precoce e acompanhamento de usuários de doenças crônicas degenerativas;
- XI - implementar a inversão do modelo assistencial com ênfase na vigilância em saúde, buscando ampliar a cobertura populacional do Programa de Saúde da Família – PSF;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

XII - implementar e melhorar a organização da rede de serviços no Município bem como efetivar a referência e contra-referência;

XIII - implementar ações para redução da morbi-mortalidade materno-infantil;

XIV - desenvolver programa de formação e treinamento aos servidores da saúde, com o objetivo de oferecer um atendimento de melhor qualidade;

XV - desenvolver a conscientização da comunidade sobre a importância da relação entre saúde, educação, saneamento e meio ambiente;

XVI - implantar a Residência em Saúde da Família bem como cursos de especialização em Saúde da Família;

XVII – instituir políticas que auxiliem a sobrevivência das entidades privadas que atendem ao Sistema Único de Saúde – SUS, sem restrições;

XVIII - ampliar a assistência odontológica;

XIX - implementar a saúde do trabalhador;

XX - implantar a maternidade de alto risco e a Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) infantil do Hospital Municipal;

XXI - ampliar e reestruturar o Pronto Socorro Municipal;

XXII - estruturar o Hospital Municipal para credenciamento e internação hospitalar de alta complexidade;

XXIII - buscar a adequação da estrutura física da rede de equipamentos da saúde, inclusive quanto ao Setor Administrativo da Secretaria Municipal de Saúde, aos Centros de Referências, Almoxarifado Central, Arquivo Morto e Microfilmagem;

XXIV - fortalecer as ações em vigilância em saúde através da Vigilância Sanitária e Epidemiológica;

XXV - implementar o Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Saúde (PGRSS);

XXVI - implantar e sistematizar a informação em rede da saúde.

## SEÇÃO II - DAS DIRETRIZES PARA EDUCAÇÃO

**Art. 73.** A educação em seu sentido amplo, direito de todos e dever do Município, da família, e da comunidade, constitui a atividade primordial e permanente para o desenvolvimento humano, no preparo para o exercício da cidadania e na qualificação para o trabalho, tendo como norteadora a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBE).



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 74.** São diretrizes para as políticas de educação:

I - oferecer educação de qualidade a todos, garantindo o direito do aluno ao ingresso na instituição educativa e sua permanência, com sucesso na aprendizagem;

II - universalizar o atendimento ao Ensino Fundamental, com a colaboração da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais;

III - ampliar, progressivamente, a oferta da Educação Infantil, às crianças de zero a cinco anos de idade, priorizando o atendimento àquelas oriundas de famílias de baixa renda e sujeitas a situações de risco;

IV - implantar, progressivamente, o atendimento escolar em tempo integral, no Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

V - incrementar programas e projetos de Educação de Jovens e Adultos (EJA), visando à erradicação do analfabetismo no Município;

VI - assegurar, gratuitamente, em instituição própria, a educação inclusiva para crianças, jovens e adultos com deficiência, matriculados nas escolas municipais;

VII - adequar os planos curriculares às reais necessidades dos alunos, no que diz respeito aos conteúdos, carga horária, métodos e técnicas de ensino, considerando inclusive, as características próprias da Zona Rural;

VIII - assegurar a todos os servidores da educação municipal, nas Zonas Urbana e Rural, condições dignas e adequadas de trabalho;

IX - promover e incentivar o contínuo aperfeiçoamento profissional dos educadores, com vistas ao melhor desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

X - garantir a gestão democrática do ensino público municipal;

XI - dotar a rede escolar municipal de infra-estrutura física, mobiliário e equipamentos, inclusive esportivos e de informática, requeridos pelos diversos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos, adequando os prédios escolares ao clima e às condições ambientais da região;

XII - garantir, através de variados recursos e estratégias, a melhoria de qualidade do ensino e promover a valorização do magistério público municipal, nos termos previstos na Lei Municipal n.º 5.509, de 20/12/2005 - Plano Decenal Municipal de Educação de Governador Valadares;

XIII - buscar, junto ao Estado de Minas Gerais e à União, através do regime de colaboração previsto em lei, as parcerias necessárias para que o Município possa melhor desempenhar suas atribuições, nas áreas da educação e do ensino;

XIV - garantir o fiel cumprimento dos objetivos e metas do Plano Decenal Municipal de Educação de Governador Valadares, nos prazos estabelecidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

XV – instituir o ensino profissionalizante no ensino médio da rede pública, bem como a colaboração e estímulo ao setor privado e sistema SENAC, SESI e SESC;

XVI – implantar a escola municipal de música;

XVII – implantar a escola municipal de arte e pintura.

SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES PARA A AÇÃO SOCIAL

**Art. 75.** A Política Municipal de Assistência Social obedecerá a legislação pertinente, em especial às Leis Federais 8.742/93 – Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS); 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); e 8.842/94 – Política Nacional do Idoso, visando a inclusão social dos segmentos mais carentes da população, dando continuidade à implementação de programas, projetos, serviços e benefícios previstos, monitorando-os e avaliando sistematicamente seu impacto na estrutura social do Município, assim como a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

**Art. 76.** São diretrizes para as políticas de assistência social:

I - buscar a erradicação da pobreza absoluta, promovendo socialmente a família, a infância, a adolescência, o idoso, as mulheres, os portadores de deficiência, os portadores de sofrimento mental e os dependentes químicos;

II - promover a efetiva instalação e estrutura básica de funcionamento dos Conselhos Municipais cuja atuação está vinculada à assistência social, garantindo a participação popular e o controle social, assim como a sua atuação de forma equitativamente distribuída no território municipal, tendo em vista a sua extensão;

III - efetivar os mecanismos de intervenção social, considerando a centralidade na família para a concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, aumentando a agilidade do atendimento;

IV - contemplar a política da pessoa portadora de necessidades especiais e de sofrimento mental;

V - integrar e articular o planejamento municipal da ação social ao planejamento municipal da educação, da saúde e da habitação de interesse social, com descentralização no atendimento e sistemas de monitoramento e avaliação constantes dos programas de assistência social;

VI - manter amplo atendimento à população, incluindo as Áreas Urbanas, Distritos e Zona Rural, com atualização e modernização do cadastro da população usuária da assistência social de modo a atender igualmente os demandatários dos serviços;

VII - estabelecer parcerias entre o Poder Público, a iniciativa privada e as organizações do terceiro setor, visando a melhoria da qualidade de vida das famílias e a geração de renda através de, dentre outros:

a. implantação e sustentação de cooperativas e/ou grupos de produção nos bairros, distritos e nas comunidades rurais;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- b. ampliação dos cursos profissionalizantes que facultem o acesso social através da habilitação de jovens e adultos para o trabalho, dentro da realidade dos mercados atuais e projetados;
- c. promoção da capacitação e inclusão do portador de deficiências no mercado de trabalho;
- d. incentivo ao cultivo de hortas comunitárias e à propagação da atividade agrícola de micro e pequenas propriedades, assim como atividades relacionadas ao artesanato, nos bairros, distritos e nas comunidades;
- e. promoção de programas de reabilitação e reintegração social;
- f. implantação de centros de convivência comunitários, os quais deverão favorecer e estimular a convivência social de crianças, adolescentes, adultos e idosos, através da prática coletiva e individual de atividades cívicas, esportivas, artísticas, de entretenimento e culturais, com orientação de pessoal qualificado e integração das demais políticas sociais;
- g. divulgação dos projetos e programas implementados com vistas ao incentivo do voluntariado.

VIII - implantar os Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), nos bolsões de pobreza que ainda não o possuem, como também nos Distritos do Município;

IX - implantar casa de passagem para atender crianças, adolescentes e população de rua, visando o resgate da cidadania da população de rua, considerando as especificidades das situações em que esses grupos se encontram;

X - reativar o Programa de Meninos e Meninas de Rua;

XI - implantar programas direcionados à assistência à população migrante, com avaliação psico - social e recambiamento ao local de origem;

XII -implantação do Centro de Referência para Idosos;

XIII - elaboração do Diagnóstico e Plano Municipal da Política de Assistência Social, de forma a consolidar a condição de gestão plena do Município;

XIV - repasse de contrapartida do Município às entidades que compõe a rede de atendimento do Município;

XV – capacitação dos recursos humanos e adequação das estruturas físicas e de equipamentos para o adequado funcionamento da Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS.

**Art. 77.** São diretrizes relativas à segurança alimentar:

I - promover ações no sentido de um melhor aproveitamento do espaço do Mercado Municipal para comercialização e distribuição de produtos da região e de artesanato;

II - estruturar e consolidar sistema destinado a melhorar a qualidade, a quantidade e os preços dos produtos alimentícios de primeira necessidade, apoiando a sua produção e distribuição, através do estímulo para criação de associações e cooperativas de produtores, do apoio às feiras-livres e do estímulo à produção de produtos orgânicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

III - promover a estruturação de uma rede de pontos de distribuição de produtos agrícolas;

IV - implementar projetos e programas de atendimento à população carente com ações voltadas para a produção de alimentos e geração de renda visando à melhoria das condições de segurança alimentar e nutricional no Município;

V - promover e incentivar a criação de hortas familiares, assim como de hortas comunitárias e fitoterápicas nas escolas e comunidades, que possam representar incremento de renda familiar e possam garantir a melhoria da qualidade da merenda escolar e ainda transmitir aos alunos noções básicas de horticultura, cuidados, meio ambiente e outros;

VI - orientar o produtor rural quanto ao uso e manuseio corretos de fertilizantes e agrotóxicos, além dos procedimentos para devolução das embalagens;

VII - estimular a participação e fiscalização da sociedade civil nos programas de segurança alimentar;

VIII - garantir recursos para ações de assistência alimentar nutricional no orçamento da assistência social;

IX - realizar diagnóstico, em parceria com a sociedade civil, com o objetivo de fazer o mapeamento da fome e da exclusão para a formulação de um plano municipal de segurança alimentar e nutricional sustentável.

SEÇÃO IV - DAS DIRETRIZES PARA A CULTURA, ESPORTE E LAZER

**Art. 78.** A municipalidade preservará, em cooperação com a comunidade, o acervo das manifestações legítimas representativas da cultura do Município.

**Parágrafo Único** - Integram o patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou intelectual que constituem a memória, a referência à identidade e ao sistema simbólico reconhecido pela sociedade, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, descobrir, reconhecer, fazer e viver;

III - as criações de todas as naturezas sejam elas artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, empreendimentos, edificações e demais espaços ou realizações físicas e intelectuais, que traduzam a expressão e a manifestação humanas;

V - os sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico e ambiental.

**Art. 79.** A Municipalidade deverá assegurar o direito de acesso da população às obras culturais, produzidas pela comunidade ou por ela incorporadas, assim como o direito de participar das decisões sobre a política cultural municipal, em um desenvolvimento conjunto, envolvendo todos os agentes que atuem, tenham interesse ou queiram dele participar.

**Art. 80.** À Municipalidade, em conjunto com a participação direta de instituições representativas da comunidade, caberá estruturar, manter e modernizar a rede de cultura municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

constituída por teatros, salas de apresentação, museus e espaços ou áreas reservadas para oferecer opções culturais à população, garantindo-lhes todas as condições de instalação adequada e funcional, mobiliário apropriado e suficiente, atualização e ampliação dos acervos e pessoal habilitado para o seu cuidado, manutenção, administração e divulgação.

**Art. 81.** São diretrizes para as políticas de cultura, lazer, esporte e turismo:

I - adequar e equipar a Praça de Esportes Municipal, para ser o espaço de referência da comunidade, para a prática legítima do desporto educacional e competitivo no Município;

II - potencializar e definir áreas públicas ou privadas para o lazer e o esporte em todo o território municipal, por meio da elaboração de programas e projetos de construção, recuperação da infraestrutura física e aquisição de equipamentos para as unidades esportivas, tendo em vista a maximização dos recursos utilizados;

III - envolver o setor privado e a comunidade geral, na manutenção, ampliação e criação de áreas de esporte, lazer e cultura;

IV - desenvolver trabalho conjunto com a comunidade artística, visando à promoção do esporte, do lazer e da cultura interna e externa do Município;

V - associar eventos de caráter nacional e internacional aos eventos culturais locais;

VI - identificar e dotar de infra-estrutura de lazer os locais de interesse turístico do Município e de uso da população;

VII - adequar e dotar de infra-estrutura os locais de realização do evento de Vão Livre, promovendo-o como evento permanente e de caráter nacional e internacional;

VIII - promover o levantamento dos grupos de manifestações artístico-culturais, folclóricas, religiosas e esportivas do Município;

IX - discutir política específica para recuperação, proteção e conservação do patrimônio histórico, cultural e artístico;

X - incentivar e apoiar as festividades e o desenvolvimento do folclore local;

XI - estimular o setor empresarial por meio da Lei de Incentivo a Cultura a apoiar as produções culturais locais;

XII - realizar estudos objetivando resgatar a memória histórica e cultural do Município e seus bens arquitetônicos e culturais, assegurando sua preservação, através de políticas específicas;

XIII - incentivar o desenvolvimento da consciência histórica e cívica da população de Governador Valadares, por meio da elaboração de programas e projetos que busquem disseminar a importância do patrimônio histórico, cultural e natural do Município, associados a programas de educação patrimonial;

XIV - transformar o prédio da Açucareira e seu entorno em Centro Cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

XV - promover e incentivar eventos esportivos de perfil participativo;

XVI - garantir o incentivo financeiro a uma pluralidade de modalidades desportivas;

XVII - realizar eventos que garantam a qualificação e capacitação profissional aos profissionais de educação física do Município;

XVIII - garantir a participação do Município com equipes esportivas em eventos promovidos pelas instâncias governamentais;

XIX - realizar eventos de esporte e lazer em datas comemorativas do Município;

XX – elaborar programas e projetos que possam promover ações intersetoriais com outros órgãos municipais que têm interfaces com a cultura, esporte e lazer como o meio ambiente, saúde, educação e assistência social;

XXI - cumprir as atividades programadas no Calendário Oficial do Departamento de Esportes e Lazer da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - SMCEL;

XXII - captar recursos para elaboração e execução de programas e projetos sociais no setor de esportes e lazer;

XXIII – atualizar e manter atualizado o cadastro, a inscrição e a prestação de contas do patrimônio cultural de Governador Valadares, de forma a ajustar o repasse de recursos contidos no critério patrimônio cultural, parte integrante do repasse da cota-parte do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, conhecida como Lei Robin Hood.

SEÇÃO V – DAS DIRETRIZES PARA A SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 82.** São diretrizes relativas à segurança pública, dentre outras:

I - promover a implementação do Conselho Municipal de Segurança Pública visando uma maior integração da comunidade com os órgãos de segurança pública e com conseqüente melhoria no equacionamento dos problemas de segurança pública;

II - promover a reestruturação e regulamentação da Defesa Civil Municipal dotando-a de recursos humanos e materiais com objetivo de desempenhar suas funções de defesa contra situações de emergências ou calamidades públicas;

III - integrar as políticas de segurança às políticas de educação, de cultura, de esporte e lazer, de saúde, de assistência social, de habitação de interesse social e de desenvolvimento econômico, e ao combate à discriminação;

IV - promover a participação da comunidade na discussão das questões de segurança, incentivando a criação de organismos comunitários para o enfrentamento de situações de violência urbana e doméstica;



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

V - implementar ações destinadas à segurança urbana, garantindo que os munícipes de diferentes faixas etárias possam usufruir os espaços coletivos públicos e privados, inclusive quando da realização de eventos cívicos, esportivos e culturais;

VI - promover convênios e parcerias com o Estado, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, objetivando maior eficiência nos serviços prestados e o re-aparelhamento humano e material dos quadros de policiamento e defesa civil, com ênfase na qualificação profissional, na utilização de novas tecnologias e na responsabilidade compartilhada;

VII - promover a implantação descentralizada dos equipamentos necessários à melhoria das condições de segurança pública, considerando as áreas urbanas e as áreas rurais;

VIII - estabelecer através da Defesa Civil Municipal medidas preventivas e corretivas para as áreas de risco do Município;

IX - promover programas de educação para a segurança pública e prevenção de incêndios, inundações e outras calamidades, inclusive no âmbito das áreas não edificadas, e programas de capacitação de voluntários para atuar na orientação e tratamento da população-vítima;

X - implementar ações para a segurança contra incêndio em estabelecimentos comerciais bem como para a proteção da população e do patrimônio histórico e cultural;

XI - exigir o projeto de prevenção de incêndios devidamente aprovado pelo órgão competente, para análise de aprovação dos projetos arquitetônicos de edifícios residenciais e comerciais e em obras de reformas de imóveis de valor histórico e cultural;

XII - determinar as condições para tráfego e armazenamento de produtos de elevado risco de explosão, contaminação, degradação e toxicidade;

XIII - implantar sistema de controle e proteção do patrimônio e dos bens municipais.

### **CAPÍTULO VIII - DAS DIRETRIZES PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I - DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 83.** A Política para o Desenvolvimento Econômico do Município de Governador Valadares se fundamenta nos princípios da sustentabilidade, associando o crescimento econômico à preservação ambiental e melhoria da qualidade de vida de seus cidadãos, tendo como objetivos:

I - estabelecer programas, ações e empreendimentos que resultem na geração e distribuição da renda, na oferta do trabalho, na universalização da inserção social com a elevação crescente dos níveis de acesso à educação de sua população, com a melhoria continuada da sua qualidade de vida e do exercício de sua cidadania, garantida a qualidade ambiental;

II - incentivar a constituição de atividades econômicas perenes, que se alinhem às vantagens diferenciais que o Município possua ou que possa vir a possuir, consideradas como uma inserção regional do



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

processo de desenvolvimento, priorizando as que produzam riqueza e distribuição de renda a partir das competências existentes ou a serem desenvolvidas, natural e intencionalmente, por sua comunidade;

III - promover a criação de postos de trabalho que desenvolvam a inclusão social pela absorção de mão-de-obra de qualificação baixa e média, em quantidade expressiva e/ou de forma intensiva, de maneira duradoura, envolvendo também a distribuição espacial das oportunidades em ambas as áreas, urbana e rural.

**Art. 84.** A Política Municipal de Desenvolvimento Econômico orienta os Programas Municipais de Desenvolvimento Econômico e os demais Programas Municipais que contribuem para a viabilização dos eixos de desenvolvimento em torno dos quais se estruturam os Programas de Ação voltados ao desenvolvimento de sua economia.

**Art. 85.** A operacionalização da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico será gerida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento - SMDE.

**Parágrafo Único** - Cabe à Secretaria Municipal de Desenvolvimento – SMDE, elaborar e coordenar a aplicação do Programa de Desenvolvimento Econômico Integrado de Governador Valadares, em conjunto com demais secretarias municipais, órgãos e instituições de financiamento e fomento às atividades econômicas, iniciativa privada, associações, cooperativas e sindicatos.

**Art. 86.** São diretrizes gerais para o desenvolvimento econômico do Município:

I – identificar as vocações produtivas atuais e possíveis de Governador Valadares, tendo em vista suas vantagens comparativas e competitivas e as oportunidades surgidas nos entornos regional, estadual, nacional e internacional;

II – observado o disposto no Inciso anterior, realizar investimentos tanto nas áreas urbanas quanto nas áreas rurais, de forma a obter um desenvolvimento integrado e equitativo;

III – criar condições para o desenvolvimento auto-sustentado da região polarizada por Governador Valadares, objetivando a melhoria da qualidade de vida de sua população e a inserção econômica do Município nos diferentes cenários competitivos, destacando como pontos fortes o setor educacional, o setor terciário, o eco-turismo, o agro-negócio, a agro-biologia, o potencial extrativo, a fruticultura, a oferta de infra-estrutura para grandes empreendimentos, a localização geográfica de Governador Valadares;

IV – explorar a importância estratégica de Governador Valadares na microrregião do Vale do Rio Doce como pólo geo-econômico do leste e nordeste mineiros;

V – observado o disposto no Inciso I, diversificar as atividades econômicas mediante a atração e constituição de Arranjos Produtivos Locais (APL) e o estímulo às cadeias produtivas existentes;

VI – observado o disposto no Inciso I, estimular, em parceria com os governos Estadual e Federal, outros municípios, organismos internacionais, instituições representativas da Sociedade Civil e a Academia local, a fixação e constituição de Arranjos Produtivos Locais e o aprimoramento das cadeias produtivas existentes, através de investimentos em infra-estrutura básica e em infra-estruturas de Ciência e Tecnologia como centros de pesquisa, laboratórios de certificação e controle de qualidade;



## CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – observado o disposto no Inciso I, promover em parceria com instituições locais, nacionais e internacionais, outras instâncias governamentais e com a Secretaria de Educação do Município, a qualificação contínua da mão-de-obra;

VIII – apoiar as micro e pequenas empresas e programas de incubadoras de empresas como embasamento para a manutenção da diversidade econômica do Município e aproveitamento da poupança e investimentos internos;

IX – estimular fórum permanente de desenvolvimento que integra uma coalizão entre setor público, iniciativa privada, cooperativas, associações e sindicatos, objetivando a discussão e a alavancagem do desenvolvimento local e regional, por meio de uma visão estratégica que direcione no sentido da mudança e consolidação desse desenvolvimento, recuperando a competitividade do Município e evitando o deslocamento de capitais;

X – estimular programas de apoio aos investimentos para os migrantes, como forma de gerar trabalho e renda com impactos positivos na absorção de mão-de-obra e no volume de negócios em setores produtivos da economia, associados a programas sociais, contribuindo para o fortalecimento das relações familiares fragmentadas pelo processo de migração e para o combate ao desemprego e à violência;

XI – garantir, nas propostas de zoneamento, espaço para instalação e desenvolvimento das atividades econômicas de portes diversos.

### SEÇÃO II – DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

**Art 87.** São diretrizes para o Setor Primário:

I – manter e apoiar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) e o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – (PMDRS), visando incrementar a integração intra-municipal e a melhoria da qualidade de vida e ambiental nas áreas rurais;

II – criar um programa municipal de apoio ao pequeno produtor rural, em convênio com os órgãos técnicos estaduais e federais;

III – implantar um banco de produção e distribuição de sementes e mudas;

IV – incentivar programas de controle integrado de pragas;

V – implantar galpões de apoio à comercialização e ao armazenamento da produção, em articulação com as lideranças da Zona Rural;

VI – implantar micro unidades de beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas no meio rural;

VII – incentivar a produção agropecuária quanto a:

- a. produção de leite;
- b. produção de carne;
- c. fruticultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d. produção de oleaginosas;
- e. outros tipos de produção que promovam renda aos produtores rurais.

VIII – estimular programas de incentivo ao uso da irrigação;

IX – estimular a extração de feldspato e outros pegmatitos existentes no subsolo municipal e regional;

X – estimular o desenvolvimento da exploração da silvicultura e da atividade agrosilvopastoril, ambientalmente sustentáveis;

XI – estimular a modernização e o uso de inovações tecnológicas, visando o aumento da produtividade e a preservação e recuperação ambientais.

**Art. 88.** São diretrizes para o Setor Secundário:

I – estimular a fixação de um pólo cerâmico no Município com ênfase na produção do grês-porcelanato, de forma a agregar valor ao pegmatito e feldspato existentes na região;

II – estimular a fixação de indústrias de processamento de polpa de frutas, para a produção de sucos e outros produtos alimentícios e para a produção de polpa de fruta em pó voltada ao setor farmacêutico e de cosméticos;

III – estimular o desenvolvimento econômico do Município mediante a instalação de indústrias do setor de energia de biomassa, notadamente de produção de biodiesel;

IV – estimular a fixação de indústrias siderúrgicas no Município e região, de forma a aproveitar sua posição geográfica estratégica e a infra-estrutura logística, especialmente a ferroviária;

V – estimular o beneficiamento do granito que passa pela região;

VI – estimular a fixação de indústrias que utilizem o aço inoxidável.

**Art. 89.** São diretrizes para o Setor Terciário:

I – promover a qualificação e modernização das empresas de comércio e prestação de serviços do Município, mediante parcerias com entidades públicas e privadas;

II – promover e implantar programas e projetos que maximizem a infra-estrutura logística do Município, de forma a transformá-lo em um pólo de serviços de comercialização e escoamento de produtos;

III – observado o disposto no Inciso anterior, estimular a elaboração e execução de projetos e medidas de atração e fixação de empresas e instituições pertencentes às cadeias logísticas dos setores produtivos e Arranjos Produtivos Locais (APL);

IV – promover a requalificação das áreas de concentração de comércio e serviços, por meio de projetos urbanísticos específicos, privilegiando a permanência e a circulação de pedestres e a implantação de equipamentos urbanos;

V – promover e implantar o pólo regional de ensino em todas as áreas e níveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 90.** Dentre as atividades do Setor Terciário, o Município de Governador Valadares destaca o Turismo, sendo suas diretrizes para o desenvolvimento:

I – promover e implantar planos, programas e projetos que valorizem e viabilizem econômica e ambientalmente atrativos turísticos no Município, integrando-o nos circuitos regionais, considerando os diversos segmentos do turismo, em especial o turismo de negócios, o turismo de eventos, o turismo de aventura e o eco - turismo, com destaque para os eventos de vôo livre e similares praticados no Pico da Ibituruna;

II – observado o disposto no Inciso anterior, realizar em parceria com os governos Estadual e Federal, investimentos em infra-estrutura turística geral e específica e capacitação para trabalho e empreendedorismo no setor turístico;

III – os planos, programas e projetos de que trata este artigo, deverão contemplar, além da capacitação, a promoção de eventos, os investimentos em rede de equipamentos e serviços de apoio à atividade turística, o tratamento dos acessos aos atrativos turísticos, com sinalização e segurança, a implantação de centro de informações e apoio ao turista e a divulgação.

#### **CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 91.** O Executivo Municipal, no uso das atribuições conferidas pela Constituição da República e pela legislação federal, estadual e municipal, e exercendo o poder de polícia, procederá com base nas exigências cabíveis na legislação mencionada no art.2º desta Lei, ao seguinte:

I - o exame e aprovação de projetos de parcelamento do solo, novas edificações, reformas, ampliações e demolições, nas zonas urbanas do Município;

II - fiscalização da execução de obras de acordo com os projetos aprovados, mencionados no Inciso anterior;

III - aplicação das sanções correspondentes às infrações verificadas, previstas na legislação federal de parcelamento do solo urbano e na legislação municipal referida nesta Lei.

**Art. 92.** Ao Poder Público, seja municipal, estadual ou federal aplicam-se as exigências contidas na legislação municipal para execução de loteamentos, desmembramentos, obras em geral, conjuntos habitacionais ou construções isoladas.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura Municipal procederá à aplicação das sanções cabíveis na execução de projetos em desacordo com a legislação municipal.

**Art. 93.** A fim de garantir a aplicação desta Lei e do conjunto de leis que compõem o Plano Diretor, a Prefeitura Municipal propiciará o treinamento dos funcionários municipais, cujas atribuições estejam relacionadas diretamente com a sua implantação, com participação do grupo técnico de trabalho do Plano Diretor.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 94.** O Executivo Municipal deverá promover ampla divulgação do conteúdo e propostas do Plano Diretor, junto à população local, através dos meios de comunicação disponíveis ou da distribuição de cartilhas e similares, além de manter exemplares integrais do Plano Diretor no Arquivo e Biblioteca Municipal.

**Art. 95.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governador Valadares, 20 de dezembro de 2006

JOSÉ BONIFÁCIO MOURÃO  
PREFEITO MUNICIPAL